



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2353867-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é paciente FERNANDO LIBERTO DE MORAES e Impetrante SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63506

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2353867-58.2024.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE EPITÁCIO - (Processo nº 1501261-98.2024.8.26.0481)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Sinclair Elpidio Negrão

Paciente: Fernando Liberto de Moraes

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA JUSTIFICA A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA – PROVIDÊNCIAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA CRIMINAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Sinclair Elpidio Negrão impetra *habeas corpus* em favor de FERNANDO LIBERTO DE MORAES, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, nos autos do Processo nº 1501261-98.2024.8.26.0481.

Sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de decisão que decretou sua prisão preventiva, diante de suposto envolvimento com a prática de tráfico ilícito de drogas. Enaltece os predicados

peçoais do paciente, afirmando ser primário, com bons antecedentes e ocupação lícita. Salienta, ainda, o direito de o paciente responder ao processo em liberdade, alegando falta de fundamentação idônea da decisão e ausência dos requisitos da prisão preventiva. Tece, ainda, considerações meritórias, alegando que a pequena quantidade seria para uso pessoal. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo, com imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 101/102).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 105/108), o douto Procurador de Justiça Dr. Arthur Medeiros Neto, opina pela denegação da ordem (fls. 112/115).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Exsurge das informações prestadas nos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por fatos ocorridos em 05/11/2024. Na ocasião, FERNANDO foi flagrado pelos Policiais Militares em poder de 25 (vinte e cinco) porções de 'crack'.

Pois bem.

A despeito dos argumentos expendidos, a r. decisão atacada não padece de gritantes nulidades ou teratologia a serem sanadas pela via escolhida.

Na espécie, cumpre destacar que o paciente foi detido pela suposta prática de crime doloso com penas reclusivas máximas superiores a 04 (quatro) anos, sendo,

portanto, admissível a segregação cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Para além disso, embora não seja portador de antecedentes criminais, a expressiva quantidade de crack apreendida, frisa-se, substância altamente nociva e de grande poder lesivo à Saúde Pública, descortina seu enfileiramento com o narcotráfico estruturado e, por tal, justifica a medida constritiva de liberdade para salvaguardar a ordem pública, visando prevenir a reprodução de novos delitos.

Nesse sentido, oportuno destacar recente precedente desta C. Câmara Criminal: “HABEAS CORPUS Pornografia infantil Questões relativas ao mérito da ação penal Não conhecimento - Pleito de revogação da prisão preventiva Presentes os requisitos ensejadores da decretação da custódia - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Necessidade de garantia da ordem pública Impossibilidade de substituição por quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão Pandemia do vírus COVID-19 Questão não analisada pelo MM. Juízo de origem - Recomendação 62/2020 do CNJ, ademais, que possui, como o próprio nome diz, caráter de recomendação e não teve a vigência prorrogada - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, no mais, denegada” (HC nº 2090694-78.2023.8.26.0000, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 30/05/2023).

E também: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM OU SEM APLICAÇÃO DE MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1.Decisão que decretou a custódia cautelar suficientemente fundamentada, apontou presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, expondo a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. 2.Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere. 3.Inexistência de mácula à presunção de inocência quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional. 4.Descabida a alegação de que em eventual condenação o paciente experimentará condição mais branda que a ora imposta, raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. Constrangimento ilegal não verificado Ordem denegada” (HC nº 2104334-15.2023.8.26.0000, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 23/05/2023).

E por não admitir dilação probatória, as questões referentes à possibilidade do reconhecimento da figura privilegiada do tráfico, ou mesmo a pena e o regime prisional a serem fixados em caso de eventual condenação, não podem ser dirimidas por essa restrita via de cognição.

Ausente o constrangimento ilegal reportado, o pleito rogado não pode ser acolhido.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator